Projeto de Decreto Legislativo nº 06 /04, de 30 de abril de 2004.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de fevereiro de 2003.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de agosto de 2002, volume único, oriundo do processo n° 24584/03, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de abril de 2004.

Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
Presidente

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 04/06/2004
Presidente

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 05/06/2004
Presidente

ACÓRDÃO AC N.º 03336/03

Os presentes autos de n.º **35882/02 (1 volume)**, vistos e examinados, são relativos ao balancete do mês de **agosto de 2002**, do Município de **CAÇU**, autuado neste Tribunal em **21/11/2002,** portanto **fora** do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Por força de dispositivo constitucional (CE, art. 79, § 5º) as contas do Legislativo Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Executivo, entretanto o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas do Chefe do Legislativo Municipal (CF, art. 71, II) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (CF, art. 71, I).

I - CONTAS DO PODER LEGISLATIVO
Gestora: Fátima Maria da Cunha Rodrigues

Na análise inicial das contas da Presidenta do Legislativo Municipal foram constatadas as falhas elencadas no Relatório de Análise n.º 348/03 (fls. 284/287), ensejando abertura de vista à parte interessada (Despacho nº 1706/03, fl. 300/301), que se manifestou (fl. 307), bem como juntou a documentação de fls. 308/318, que sanou parcialmente as falhas apontadas, permanecendo as seguintes:

1. falta de juntada dos demonstrativos de pagamento do subsídio, de 13%, abertura dos trabalhos legislativos, encerramento dos trabalhos e sessões extras aos Srs. Vereadores, quando houver, bem como da representação do Presidente da Câmara, relativamente aos meses de janeiro a agosto/02;

2. ausência dos documentos abaixo relacionados:
   a) Demonstrativo de todos os Empenhos;
   b) Demonstrativo de todas as Ordens de Pagamento;

3. ausência da relação dos descontos da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos vereadores e dos servidores da Câmara;

4. falta da relação dos descontos do Imposto de Renda sobre os subsídios dos vereadores e dos servidores da Câmara.

Pelo exposto, e considerando que as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de Primeira Câmara, com base nas considerações acima, julgar **REGULARES** as contas da Sra. Fátima Maria da Cunha Rodrigues, Presidenta da Câmara Municipal de Caçu, com ressalva das falhas retromencionadas.

Evidenciam-se as seguintes informações retiradas do balancete físico e fornecidas por meio de disquete:

	Mês	Acumulada
Despesas com Pessoal do Legislativo(total)	R$ 15.469,97	R$ 127.064,90
Despesas com Inativos	R$ ----	R$ ----
Despesas com Diárias	R$ 55,00	R$ 935,00
Despesas com Obrigações Patronais	R$ 2.811,00	R$ 20.034,87

Da Despesa – Art. 29-A CF/88

	Mês	Acumuladas
1) Despesas Empenhadas	R$ 20.758,45	R$ 232.973,60
2) Despesas Empenhadas e Pagas	R$ 20.758,45	R$ 219.813,04

Dos Restos a Pagar

	Mês	Acumulados
Restos a Pagar quitados	R$ ----	R$ ----

Da despesa com a folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º:

	Mês	Acumulada
Limite do Duodécimo (8%)	R$ 31.244,84	R$ 374.938,11
Duodécimo previsto no orçamento	R$ 29.684,24	R$ 356.210,90
Gastos com Pessoal (70 %)	R$ 20.778,97	R$ 249.347,63
Duodécimo Recebido	R$ 31.043,56	R$ 248.348,48
Gastos com a folha de pagamento	R$ 15.569,97	R$ 127.064,90

Do Sistema do Controle Interno:

Os documentos constantes do balancete físico foram devidamente atestados pelo Sr. Marllos dos Santos Guimarães, chefe do Controle Interno do Legislativo;

Ressalva-se que, na análise do balancete, os documentos apresentados e as informações apresentadas via disquete foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, observando-se, ainda, que todos os documentos dispensados de apresentação por norma deste Tribunal deverão permanecer sob a guarda do Sistema de Controle Interno do Legislativo para futuras verificações.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 30 SET 2003

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas

RESOLUÇÃO RS N.º 0817/03

Os presentes autos de n.º **35882/02 (1 volume)**, vistos e examinados, são relativos ao balancete do mês de **agosto de 2002**, do Município de **CAÇU**, autuado neste Tribunal em **21/11/2002,** portanto **fora** do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Por força de dispositivo constitucional (CE, art. 79, § 5º) as contas do Legislativo Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Executivo, entretanto o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas do Chefe do Legislativo Municipal (CF, art. 71, II) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (CF, art. 71, I).

II - CONTAS DO PODER EXECUTIVO
Gestor: Rui Alves Martins

Na análise inicial das contas do Chefe do Poder Executivo foram constatadas as irregularidades elencadas no Relatório de Análise n.º 348/03, às fls. 378/283, que ensejaram a abertura de vista àquele, conforme Despacho n.º 1706/03 às fls. 298/300, não tendo o interessado se manifestado no prazo regimental, entretanto a Conselheira Diretora autorizou a juntada dos documentos às fls. 319/329, referentes às irregularidades apontadas na diligência retromencionada, sanando as falhas, exceto quanto aos dados contábeis enviados via disquete ao sistema TCM.

Pelo exposto, e considerando que as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, com base no exposto, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas do Sr. Rui Alves Martins, Chefe do Poder Executivo Municipal de Caçu, com ressalva quanto aos dados informados por meio de disquete, que serão aferidos no Balancete Financeiro, referente ao mês de dezembro/2002.

Evidenciam-se as seguintes informações retiradas do balancete físico e/ou fornecidas por meio de disquete:

Das Suplementações Efetivadas:

01	Valor Autorizado do Orçamento	R$ 8.793.000,00
02	Limite Autorizado na LOA (60%)	R$ 2.637.900,00
03	Limite Autorizado Fora da LOA (0,00%)	R$ ----
04	Valor dos Créditos Abertos	R$ 1.790.573,97
05	Saldo	R$ 847.326,93

Da Lei Orçamentária:

A Lei Orçamentária Anual do Município relativa ao exercício financeiro de 2002 foi analisada pela 5ª Auditoria, tendo sido considerada Própria e Adequada pelo Certificado de Auditoria n.º 1226/03, sendo que a avaliação final das metas definidas pela Administração, dar-se-á quando da análise do Balanço Geral do exercício;

Da Execução Orçamentária

	Receitas	Valor(R$)
01	Receita Total Prevista na LOA	R$ 8.793.000,00
02	Receita Média da LOA (1:12) no mês	R$ 732.750,00
03	Receita Arrecadada no mês	R$ 546.049,39
04	Receita Arrecadada até o mês	R$ 4.817.496,54
05	Despesas Empenhadas no mês	R$ 332.197,98
06	Despesas Empenhadas até o mês	R$ 3.724.767,68

Do Exercício da Plena Capacidade Tributária

	Mês	Acumulado
IPTU	R$ 264,64	R$ 92.503,77
ITBI	R$ 3.476,88	R$ 95.498,49
ISS	R$ ----	R$ 8.227,67
TAXAS	R$ 2.519,36	R$ 45.084,16
Contribuição de Melhoria	R$ 261,97	R$ 1.276,86
Dívida Ativa	R$ 2.161,50	R$ 5.778,57

Dos subsídios pagos

Cargo	Subsídio Fixado	Subsídio Recebido
Prefeito	R$ 3.600,00	R$ 6.600,00
Vice-Prefeito	R$ 1.200,00	R$ 1.200,00
Secretários	R$ ----	R$ ----

Da transferência de recursos financeiros para o Poder Legislativo.

	Mês	Acumulada
1) Limite Constitucional do Duodécimo (8%)	R$ 31.244,84	R$ 374.938,11
2) Percentual do duodécimo no Orçamento (7,51%)	R$ 29.684,24	R$ 356.210,90
3) Valor do Duodécimo Transferido	R$ 31.043,56	R$ 248.348,48
4) Transferência para o Pagamento de Inativos	R$ ----	R$ ----

Do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Consta na relação das despesas empenhadas à fl. 186, descontos da contribuição previdenciária sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos servidores da Prefeitura;

Das licitações e contratos 0881 7 / 03

Não foram encaminhados contratos este mês;

Do Recolhido do IRPF

Foram devidamente descontados e recolhidos o Imposto de Renda sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito conforme doc. de fl. 187, da remuneração dos servidores, bem como sobre o pagamento dos prestadores de serviço do Município;

Do sistema de controle interno:

Os documentos constantes do Balancete Físico foram devidamente atestados pelo Sr. Humberto Alves de Lima, chefe do Controle Interno do Executivo;

Ressalva-se que na análise do balancete, os documentos apresentados e as informações enviadas via disquete foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, observando-se, ainda, que todos os documentos dispensados de apresentação por norma Tribunal deverão permanecer sob a guarda do Sistema de Controle Interno do Executivo para futuras verificações pelo Tribunal e pelos senhores vereadores.

Na forma do disposto no artigo 31 e seus §§ da Constituição Estadual, cumpre ao Legislativo Municipal o julgamento final sobre as contas do chefe do Executivo, ressalvando-se que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas somente deixará de prevalecer por decisão do pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 30 SET 2003

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 06/04, de 30/04/2004.
Autoria: Vereadora Fátima M. da C. Rodrigues
Aprova o balancete municipal referente ao mês de fevereiro de 2003.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de fevereiro de 2003, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, concluíram pela legalidade e regularidade das contas analisadas, deixando ressalvado que as informações recebidas via eletrônica serão aferidas no balancete financeiro do quadrimestre além de ser presumida suas veracidades, nos precisos termos da Resolução RS nº 12220/03 e do Acórdão nº 04998/03. Não obstante ter recebido parecer favorável pelo Egrégio Tribunal, achamos por bem realizar minucioso exame da documentação inerente, restando por confirmar a autenticidade da mesma. Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão técnico auxiliar, estamos convictos em manifestarmos Favoráveis à aprovação do referido balancete.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de junho de 2004.

Vereador UBALDINO CARDOSO PEREIRA
- Relator -